



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.198 - RJ (2012/0160472-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA LESADA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No que se prende à legitimidade ativa, colhe-se do acórdão que a pretensão dos autores visa a tutelar direitos individuais, uma vez que a apontada deficiência da rede de esgoto sanitário acarreta, em relação a cada um deles, transbordamento contínuo de água composta de esgoto nas cercanias de suas residências, mau cheiro, bem como risco à saúde.

4. Cuida-se, ainda, de direito individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da determinabilidade dos beneficiados.

5. Este Superior Tribunal já decidiu que "as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985" (AgRg no REsp 1.362.115/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.198 - RJ (2012/0160472-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não há violação do art. 535, II, do CPC, nem ilegitimidade ativa da parte recorrida.

Alega o agravante:

Argumentou o Município que não possuíam os autores legitimidade ordinária para defender direitos difusos e indivisíveis em Juízo, ou legitimidade extraordinária para postular defesa de direito ou interesse alheio em seu próprio nome, não se enquadrando o feito na hipótese prevista no art. 6º do CPC, uma vez que tal legitimidade não decorre da vontade das partes, mas de expressa autorização legal. A pretensão apenas poderia ser tutelada por meio de ação civil pública, cujos legitimados estão expressamente previstos no art. 5º da Lei n. 7.347/85, não se incluindo os autores neste rol.

Também se sustentou que os direitos individuais homogêneos podem ser deduzidos em juízo tanto na esfera individual como coletivamente (art. 81, *caput* e parágrafo único, III, do CDC), contudo, a hipótese dos autos refere-se a direitos difusos, os quais estão previstos no inciso I, do mesmo diploma legal e que possuem legitimados próprios. Isso porque os titula por uma circunstância fática, já que todos moram ou estão de passagem no local, não existindo, portanto, uma relação jurídica que os una e possibilite apontar na coletividade quem titulariza esse interesse.

Sob tal ângulo, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC), e por inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC).

Não obstante a argumentação acima, posta no recurso de agravo apresentado contra a decisão monocrática do Relator, o acórdão que decidiu o agravo não a abordou. Há, assim, clara omissão que se manteve apesar do oferecimento de embargos de declaração.

Sustenta, ainda:

Caso se entenda pela aplicabilidade à espécie da teoria da causa madura, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a pretensão dos autores é obter da Administração Municipal a realização de obra pública de instalação de rede de esgoto. Trata-se, pois, de pretensão de cunho popular, buscando exigir que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município tutele cogitado direito difuso, indivisível sua própria natureza. No entanto, falta à autora a legitimidade ativa *ad causam* para provocar a jurisdição coletiva.

O ordenamento processual brasileiro concedeu legitimidade processual a alguns entes específicos para provocar a tutela jurisdicional coletiva. Isto porque, como o próprio nome diz o comando judicial proferido em demandas como tais atingirá um grupo de pessoas, não se limitando àqueles postulantes em juízo. Daí, fundamental se faz a observância da restrição processual coletiva, afastando-se o risco de termos esferas jurídicas atingidas pela prestação jurisdicional.

Diante da indivisibilidade do interesse quando é postulada a execução de obras relativas a esgotamento sanitário tem o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendido que a hipótese é de ilegitimidade ativa, como também tem entendido que é via inadequada para o pleito uma ação individual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.198 - RJ (2012/0160472-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No que se prende à legitimidade ativa, colhe-se do acórdão que a pretensão dos autores visa a tutelar direitos individuais, uma vez que a apontada deficiência da rede de esgoto sanitário acarreta, em relação a cada um deles, transbordamento contínuo de água composta de esgoto nas cercanias de suas residências, mau cheiro, bem como risco à saúde.

Cuida-se, ainda, de direito individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da determinabilidade dos beneficiados.

Este Superior Tribunal já decidiu que "as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985" (AgRg no REsp 1.362.115/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). Desse modo, não se trata de legitimidade exclusiva, mas concorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 314/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. AMPLIAÇÃO DOS REMÉDIOS JURÍDICOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (arts. 93, IX, e 129, III, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. As tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985. Logo, não se trata de legitimidade exclusiva, mas concorrente.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.362.115/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS AO PLENO E ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO NA LOCALIDADE ONDE RESIDEM OS AGRAVADOS. DIREITO INDIVIDUAL DOS AGRAVADOS DISTINTO DO INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADES PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. O Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que é a agravante legítima passiva para causa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 297.351/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2013)

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160472-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.198 / RJ

Números Origem: 200800010612822 201224500660 620923120088190001

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.